II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 232/2012 DA COMISSÃO

de 16 de março de 2012

que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às condições de utilização e aos teores de utilização do amarelo de quinoleína (E 104), do amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S (E 110) e do ponceau 4R, vermelho de cochonilha A (E 124)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (¹), nomeadamente o artigo 10.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 estabelece uma lista da União dos aditivos alimentares autorizados para utilização nos géneros alimentícios e suas condições de utilização.
- (2) O amarelo de quinoleína (E 104), o amarelo-sol FCF//amarelo alaranjado S (E 110) e o ponceau 4R, vermelho de cochonilha A (E 124) são corantes alimentares atualmente aprovados para utilização e enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008. A presente aprovação tem em conta as doses diárias admissíveis (DDA) estabelecidas pelo Comité Científico da Alimentação Humana (CCAH) em 1983 (²).
- (3) Em 23 de setembro de 2009 (³), a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir designada «Autoridade») emitiu um parecer relacionado com a reavaliação da segurança do amarelo de quinoleína (E 104) como aditivo alimentar. Nesse parecer, a Autoridade recomenda baixar a DDA deste corante alimentar de 10 mg por quilograma de peso corporal por dia para 0,5 mg por quilograma de peso corporal por dia. Além disso, a Autoridade considera que as estimativas de exposição mais

sofisticadas (nível 2 e nível 3) são geralmente muito superiores à DDA revista de 0,5 mg por quilograma de peso corporal por dia. Por conseguinte, convém alterar as condições de utilização e os teores de utilização do amarelo de quinoleína (E 104) para assegurar que a nova DDA recomendada pela Autoridade não é ultrapassada.

- (4) Em 27 de setembro de 2009 (4), a Autoridade emitiu um parecer relacionado com a reavaliação da segurança do amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S (E 110) como aditivo alimentar. Nesse parecer, a Autoridade recomenda baixar a DDA do amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S (E 110) de 2,5 mg para 1 mg por quilograma de peso corporal por dia. Além disso, a Autoridade considera que as estimativas de exposição mais sofisticadas (nível 3) são geralmente muito superiores à DDA temporária revista de 1 mg por quilograma de peso corporal por dia para crianças que consomem quantidades elevadas. Por conseguinte, convém alterar as condições de utilização e os teores de utilização do amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S (E 110) para assegurar que a nova DDA temporária recomendada pela Autoridade não é ultrapassada.
- (5) Em 23 de setembro de 2009 (5), a Autoridade emitiu um parecer relacionado com a reavaliação da segurança do ponceau 4R, vermelho de cochonilha A (E 124) como aditivo alimentar. Nesse parecer, a Autoridade recomenda baixar a DDA de 4 mg por quilograma de peso corporal por dia para 0,7 mg por quilograma de peso corporal por dia. Além disso, a Autoridade considera que as estimativas de exposição mais sofisticadas (nível 3) são geralmente muito superiores à DDA de 0,7 mg por quilograma de peso corporal por dia para crianças que consomem quantidades elevadas. Por conseguinte, convém

⁽¹⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 16.

⁽²⁾ Relatórios do Comité Científico da Alimentação Humana, décima quarta série, 1983.

⁽³⁾ Parecer científico do «Painel dos aditivos alimentares e fontes de nutrientes adicionados a géneros alimentícios» sobre um pedido da Comissão relacionado com a reavaliação da segurança do amarelo de quinoleína (E 104) quando utilizado como aditivo alimentar, EFSA Journal 2009; 7(11):1329.

⁽⁴⁾ Parecer científico do «Painel dos aditivos alimentares e fontes de nutrientes adicionados a géneros alimentícios» sobre um pedido da Comissão relacionado com a reavaliação da segurança do amarelosol (E 110) como aditivo alimentar, EFSA Journal 2009; 7(11):1330.

⁽⁵⁾ Parecer científico do «Painel dos aditivos alimentares e fontes de nutrientes adicionados a géneros alimentícios» sobre um pedido da Comissão relacionado com a reavaliação da segurança do ponceau 4R como aditivo alimentar, EFSA Journal 2009; 7(11):1328.

alterar as condições de utilização e os teores de utilização do ponceau 4R, vermelho de cochonilha A (E 124) para assegurar que a nova DDA recomendada pela Autoridade não é ultrapassada.

- (6) É necessário retirar essas substâncias do grupo III constante da parte C, ponto 3, do anexo II. No entanto, deve ser mantido o teor máximo em combinação quando as substâncias são utilizadas juntamente com as restantes substâncias pertencentes ao grupo III.
- (7) A fim de reduzir a exposição para valores inferiores à DDA recomendada, os teores máximos devem ser revistos. Em especial, deveriam ser reduzidos utilizando o mesmo fator que o utilizado para a redução pretendida da dose diária. Devem ser autorizados teores mais elevados, a título excecional, para alguns produtos tradicionais que não contribuem significativamente para a exposição. Algumas disposições foram também suprimidas.
- (8) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (9) A fim de dar à indústria alimentar o tempo necessário para adaptar a sua produção às novas condições de utilização e aos novos teores de utilização estabelecidos no presente regulamento, é conveniente prever disposições transitórias.

(10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de junho de 2013.

Os géneros alimentícios que contenham amarelo de quinoleína (E 104), amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S (E 110) e ponceau 4R, vermelho de cochonilha A (E 124) legalmente colocados no mercado antes de 1 de junho de 2013, mas que não cumpram as disposições do presente regulamento, podem continuar a ser comercializados até ao esgotamento das existências.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de março de 2012.

Pela Comissão O Presidente José Manuel BARROSO

ANEXO

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 é alterado do seguinte modo:

1) Na parte C, ponto 3, são suprimidas as seguintes entradas:

«E 104	Amarelo de quinoleína»
«E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S»
«E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A».

- 2) A parte E é alterada do seguinte modo:
 - a) Nas categorias 03, 05.2, 05.3, 05.4, 07.2 e 14.1.4, a nota de rodapé (25) passa a ter a seguinte redação:
 - «(25): A quantidade de cada um dos corantes E 122 e E 155 não pode exceder 50 mg/kg ou mg/l»
 - b) Na categoria 1.7.5, a nota de rodapé (33) passa a ter a seguinte redação:
 - «(33): Teores máximos individualmente ou para a combinação de E 100, E 102, E 120, E 122, E160e e E 161b»
 - c) Nas categorias 04.2.1, 04.2.2, 04.2.3 e 04.2.4.1, a nota de rodapé (34) passa a ter a seguinte redação:
 - «(34): Teores máximos individualmente ou para a combinação de E 120, E 122, E 129, E 131 e E 133»
 - d) Nas categorias 04.2.5.2 e 04.2.5.3, a nota de rodapé (31) passa a ter a seguinte redação:
 - «(31): Teores máximos individualmente ou para a combinação de E 120, E 142, E 160d e E 161b»
 - e) Na categoria 9.2, as notas de rodapé (35), (36) e (37) passam a ter a seguinte redação:
 - «(35): Teores máximos individualmente ou para a combinação de E 102, E 120, E 122, E 142, E 151, E 160e, E 161b»
 - «(36): Teores máximos individualmente ou para a combinação de E 102, E 120, E 122, E 129, E 142, E 151, E 160e, E 161b»
 - «(37): Teores máximos individualmente ou para a combinação de E 102, E 120, E 151, E 160e»
 - f) São inseridas as seguintes entradas para E 104, E 110, E 124, por ordem numérica, nas categorias de alimentos referidas:

				_					
Categoria n.º	Número E	Designação	Teor máximo (mg/kg ou mg/l consoante o caso)	Notas de rodapé	Restrições/exceções				
« 01.4	Produtos lácteos	s fermentados aromatizados, incluindo os p	rodutos tratados ter	rmicamente					
	E 104	Amarelo de quinoleína	10	(61)					
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	5	(61)					
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	5	(61)					
		(61): A quantidade total de E 104, E 110, E	exceder o máximo indicado para o grupo III						
01.6.3									
	E 104	Amarelo de quinoleína	10	(61)	Unicamente natas aromatizadas				
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	5	(61)	Unicamente natas aromatizadas				
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A 5		(61)	Unicamente natas aromatizadas				
	(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III								
01.7.3	Casca de queijo	jo comestível							
	E 104 Amarelo de quinoleína 10 (62)								
	(62): A quantidade total de E 104 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III								
04.2.4.1	Preparações de	frutas e produtos hortícolas, exceto compo	tas						
	E 104	Amarelo de quinoleína	30	(61)	Unicamente mostarda di frutta				
01.7.3 Case E 10 04.2.4.1 Prep E 10 E 12	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	35	(61)	Unicamente mostarda di frutta				
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	20	(61)	Unicamente mostarda di frutta				
		(61): A quantidade total de E 104, E 110, E	124 e dos corantes	do grupo III não deve	exceder o máximo indicado para o grupo III				
05.2	Outros produtos	s de confeitaria, incluindo mini-rebuçados p	oara refrescar o hálit	to					
	E 104	Amarelo de quinoleína	30	(61)	Exceto frutas e produtos hortícolas cristalizados; produtos de confeitaria tradicionais revestidos de açúcar, à base de frutos de casca rija ou de cacau, em forma de amêndoa ou de hóstia, normalmente com mais de 2 cm e geralmente consumidos em ocasiões comemorativas como, por exemplo, casamentos, comunhões, etc.				

L 78/4

Jornal Oficial da União Europeia

17.3.2012

Restrições/exceções

Exceto frutas e produtos hortícolas cristalizados; produtos de confeitaria tradi-

cionais revestidos de açúcar, à base de frutos de casca rija ou de cacau, em forma de amêndoa ou de hóstia, normalmente com mais de 2 cm e geralmente consumidos em ocasiões comemorativas como, por exemplo, casamentos.

Exceto frutas e produtos hortícolas cristalizados; produtos de confeitaria tradicionais revestidos de açúcar, à base de frutos de casca rija ou de cacau, em forma de amêndoa ou de hóstia, normalmente com mais de 2 cm e geralmente consumidos em ocasiões comemorativas como, por exemplo, casamentos,

Unicamente produtos de confeitaria tradicionais revestidos de açúcar, à base de frutos de casca rija ou de cacau, em forma de amêndoa ou de hóstia, normalmente com mais de 2 cm e geralmente consumidos em ocasiões comemora-

Unicamente produtos de confeitaria tradicionais revestidos de açúcar, à base de frutos de casca rija ou de cacau, em forma de amêndoa ou de hóstia, normalmente com mais de 2 cm e geralmente consumidos em ocasiões comemora-

Unicamente produtos de confeitaria tradicionais revestidos de açúcar, à base de

frutos de casca rija ou de cacau, em forma de amêndoa ou de hóstia, normalmente com mais de 2 cm e geralmente consumidos em ocasiões comemora-

Unicamente frutas e produtos hortícolas cristalizados

Unicamente frutas e produtos hortícolas cristalizados

Unicamente frutas e produtos hortícolas cristalizados

tivas como, por exemplo, casamentos, comunhões, etc.

tivas como, por exemplo, casamentos, comunhões, etc.

tivas como, por exemplo, casamentos, comunhões, etc.

	(61): A quantidade total de E 104, E 110	(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III									
Produtos 1	para decoração, revestimento e recheio, exceto	coração, revestimento e recheio, exceto os recheios à base de fruta abrangidos pela categoria 4.2.4									
E 104	Amarelo de quinoleína	50	(61)	Unicamente produtos para decoração, revestimento e molhos, excluindo os recheios							
E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	35	(61)	Unicamente produtos para decoração, revestimento e molhos, excluindo os recheios							

Teor máximo

(mg/kg ou mg/l

consoante o caso)

35

20

30

10

10

300

50

50

30

10

10

Notas de rodapé

comunhões, etc.

comunhões, etc.

(61)

(61)

(61)

(61)

(61)

(61)

(61)

(61)

(61)

(61)

(61)

(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III

Número E

E 110

E 124

E 104

E 110

E 124

E 104

E 110

E 124

E 104

E 110

E 124

Gomas de mascar

05.3

05.4

Designação

Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S

Ponceau 4R, vermelho cochonilha A

Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S

Ponceau 4R. vermelho cochonilha A

Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S

Ponceau 4R, vermelho cochonilha A

Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S

Ponceau 4R, vermelho cochonilha A

Amarelo de quinoleína

Amarelo de quinoleína

Amarelo de quinoleína

Categoria n.º

Categoria n.º	Número E	Designação	Teor máximo (mg/kg ou mg/l consoante o caso)	Notas de rodapé	Unicamente elementos decorativos e revestimentos; exceto o revestimento externo comestível de pasturmas Unicamente elementos decorativos e revestimentos; exceto o revestimento externo comestível de pasturmas Unicamente elementos decorativos e revestimentos; exceto o revestimento externo comestível de pasturmas Unicamente invólucros comestíveis ve exceder o máximo indicado para o grupo III							
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	55	(61)								
	E 104	Amarelo de quinoleína	50	(61)	Unicamente recheios							
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	35	(61)	Unicamente recheios							
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	55	(61)	Unicamente recheios							
		(61): A quantidade total de E 104, E 110,	E 124 e dos corantes	do grupo III não dev	e exceder o máximo indicado para o grupo III							
06.6	Polmes											
	E 104	Amarelo de quinoleína	50	(61)								
08.2.3	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	narelo-sol FCF/amarelo alaranjado S 35 (61)									
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A										
		(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III										
08.2.3	Invólucros, revestimentos e elementos decorativos para carne											
08.2.3	E 104	Amarelo de quinoleína	50	(61)								
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	35									
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	55	(61)								
	E 104	Amarelo de quinoleína	10	(62)	Unicamente invólucros comestíveis							
		(61): A quantidade total de E 104, E 110,	E 124 e dos corantes	do grupo III não dev	e exceder o máximo indicado para o grupo III							
		(62): A quantidade total de E 104 e dos o	corantes do grupo III nã	io deve exceder o má	ximo indicado para o grupo III							
09.2	Peixe e produt	tos da pesca transformados, incluindo mole	iscos e crustáceos									
09.2	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	200	(63)								
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	200	(63)								
		(63): A quantidade total de E 110, E 124	e dos corantes do grup	oo III não deve exced	er o máximo indicado para o grupo III							

Categoria n.º	Número E	Designação	Teor máximo (mg/kg ou mg/l consoante o caso)	Notas de rodapé	Restrições/exceções						
)9.3	Ovas de peixe			•							
	E 104	Amarelo de quinoleína	200	(61)	Exceto ovas de esturjão (caviar)						
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	200	(61)	Exceto ovas de esturjão (caviar)						
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	200	(61)	Exceto ovas de esturjão (caviar)						
		(61): A quantidade total de E 104, E 110, E	E 124 e dos corantes	do grupo III não dev	e exceder o máximo indicado para o grupo III						
12.2.2	Temperos e condimentos										
	E 104	E 104 Amarelo de quinoleína 10 (62) Unicamente temperos, por exemplo pó de									
		(62): A quantidade total de E 104 e os corantes do grupo III não deve exceder o máximo para o grupo III									
12.4	Mostarda										
12.4	E 104	Amarelo de quinoleína	10	(61)							
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	50	(61)							
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	35	(61)							
		(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III									
12.6	Molhos										
	E 104	Amarelo de quinoleína	20	(64)	Incluindo pickles, molhos aromáticos à base de vegetais ou frutas (relishes) chutney e picalilli; exceto molhos à base de tomate						
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S 30 (64) Unicamente em pickles e picalilli									
		(64): A quantidade total de E 104 e E 110 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III									
12.9	Produtos prote	icos, exceto os produtos abrangidos pela ca	tegoria 1.8								
	E 104	Amarelo de quinoleína	10	(61)	Unicamente sucedâneos de carne e peixe à base de proteínas vegetais						
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	20	(61)	Unicamente sucedâneos de carne e peixe à base de proteínas vegetais						
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	10	(61)	Unicamente sucedâneos de carne e peixe à base de proteínas vegetais						
		(61): A quantidade total de E 104, E 110, E	E 124 e dos corantes	do grupo III não dev	e exceder o máximo indicado para o grupo III						

				_							
Categoria n.º	Número E	Designação	Teor máximo (mg/kg ou mg/l consoante o caso)	Notas de rodapé	Restrições/exceções						
13.2	Alimentos dieté	éticos destinados a fins medicinais específico	os, tal como definido	os na Diretiva 1999/	21/CE (exceto os produtos da categoria 13.1.5)						
13.2	E 104	Amarelo de quinoleína	10	(61)							
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	10	(61)							
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	10	(61)							
	(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III										
13.3	Alimentos dietéticos para dietas de controlo do peso destinados a substituir a ingestão diária total de alimentos ou uma refeição (a totalidade do regime alimentar diário ou parte dele)										
	E 104	Amarelo de quinoleína	10	(61)							
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	10	(61)							
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	10	(61)							
		(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III									
14.1.4	Bebidas aromatizadas										
14.1.4 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	E 104	Amarelo de quinoleína	10	(61)	Exceto leite com chocolate e produtos de malte						
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	20	(61)	Exceto leite com chocolate e produtos de malte						
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A		(61)	Exceto leite com chocolate e produtos de malte						
		(61): A quantidade total de E 104, E 110, E	e exceder o máximo indicado para o grupo III								
14.2.3	Sidra e perada	idra e perada									
14.2.3	E 104	Amarelo de quinoleína	25	(64)	Exceto cidre bouché						
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	10	(64)	Exceto cidre bouché						
		(64): A quantidade total de E 104, E 110 e	dos corantes do grup	o III não deve excede	r o máximo indicado para o grupo III						
14.2.4	Vinho de fruta	e vinho artesanal									
E E E E E E E E E E E E E E E E E E E	E 104	Amarelo de quinoleína	20	(61)							
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	10	(61)							
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	1	(61)							
		(61): A quantidade total de E 104, E 110, E	124 e dos corantes	do grupo III não deve	e exceder o máximo indicado para o grupo III						

L 78/8

Jornal Oficial da União Europeia

17.3.2012

Categoria n.º	Número E	Designação	Teor máximo (mg/kg ou mg/l consoante o caso)	Notas de rodapé	Restrições/exceções						
14.2.7.1	Vinho aromatiz	zado									
	E 104	Amarelo de quinoleína	50	(61)	Exceto americano, bitter vino						
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	50	(61)	Exceto americano, bitter vino						
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	50	(61)	Exceto americano, bitter vino						
		(61): A quantidade total de E 104, E 110, E	E 124 e dos corantes	do grupo III não deve	e exceder o máximo indicado para o grupo III						
14.2.7.2	Bebidas aromat	izadas à base de vinho									
	E 104	Amarelo de quinoleína	50	(61)	Excepto bitter soda, sangría, clarea, zurra						
14.2.7.3	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	50	(61)	Excepto bitter soda, sangría, clarea, zurra						
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	Excepto bitter soda, sangría, clarea, zurra								
		(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III									
14.2.7.3	Cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas										
-	E 104	Amarelo de quinoleína	50	(61)							
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	50	(61)							
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	50	(61)							
		(61): A quantidade total de E 104, E 110, E	e exceder o máximo indicado para o grupo III								
14.2.8	Outras bebidas	alcoólicas, incluindo misturas de bebidas al	coólicas com bebida	s não-alcoólicas e be	ebidas espirituosas contendo menos de 15 % de álcool						
14.2.7.2 II 14.2.7.3 II 14.2.8 II 16. S	E 104	Amarelo de quinoleína	180	(61)	Unicamente bebidas alcoólicas com menos de 15 % de álcool						
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	100	(61)	Unicamente bebidas alcoólicas com menos de 15 % de álcool						
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	170	(61)	Unicamente bebidas alcoólicas com menos de 15 % de álcool						
		(61): A quantidade total de E 104, E 110, E	E 124 e dos corantes	do grupo III não deve	e exceder o máximo indicado para o grupo III						
16.	Sobremesas, ex	ceto produtos abrangidos pelas categorias 1	, 3 e 4								
	E 104	Amarelo de quinoleína	10	(61)							
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	5	(61)							
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	10	(61)							
		(61): A quantidade total de E 104, E 110, E	E 124 e dos corantes	do grupo III não deve	e exceder o máximo indicado para o grupo III						

Categoria n.º	Número E	Designação	Teor máximo (mg/kg ou mg/l consoante o caso)	Notas de rodapé	Restrições/exceções					
17.1	Suplementos al	imentares que se apresentam em forma sól	da, incluindo cápsul	as, comprimidos e fo	ormas semelhantes, exceto as formas para mastigar					
	E 104	Amarelo de quinoleína	35	(61)						
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	10	(61)						
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	35	(61)						
		(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III								
17.2	Suplementos alimentares que se apresentam em forma líquida									
	E 104	Amarelo de quinoleína	10	(61)						
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	10	(61)						
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	10	(61)						
		(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III								
7.3	Suplementos alimentares que se apresentam em forma de xarope ou para mastigar									
17.3	E 104	Amarelo de quinoleína	10	(61)						
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	10	(61)						
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	10	(61)						
		(61): A quantidade total de E 104, E 110, E 124 e dos corantes do grupo III não deve exceder o máximo indicado para o grupo III»								

- g) A categoria 08.2.1 é alterada da seguinte forma:
 - i) a entrada correspondente ao E 110 passa a ter a seguinte redação:

	«E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	15		Unicamente sobrasada»
--	--------	--------------------------------------	----	--	-----------------------

ii) a entrada correspondente ao E 124 passa a ter a seguinte redação:

«E 124 Ponceau 4R, vermelho cochonilh		Unicamente chorizo/salchichón»
---------------------------------------	--	--------------------------------

- h) A categoria 14.2.7.1 é alterada da seguinte forma:
 - i) as entradas correspondentes ao E 104 e ao E 110 passam a ter a seguinte redação:

«E 104	Amarelo de quinoleína	50	(26) (27)	Unicamente americano, bitter vino
E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	50	(27)	Unicamente bitter vino»

ii)	a entrada	correspondente	ao	E	124	passa a	ter	a	seguinte redação):
-----	-----------	----------------	----	---	-----	---------	-----	---	------------------	----

«E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	50	(26) (27)	Unicamente americano, bitter vino»
--------	-----------------------------------	----	-----------	------------------------------------

- i) A categoria 14.2.7.2 é alterada da seguinte forma:
 - i) as entradas correspondentes ao E 104 e ao E 110 passam a ter a seguinte redação:

«E 104	Amarelo de quinoleína	50	(28)	Unicamente bitter soda
E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	50	(28)	Unicamente bitter soda»

ii) a entrada correspondente ao E 124 passa a ter a seguinte redação:

«E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	50	(28)	Unicamente bitter soda»

j) São suprimidas as seguintes entradas para E 104, E 110, E 124 nas categorias de alimentos referidas:

« 01.7.5	Queijos fundidos						
	E 104	Amarelo de quinoleína	100	(33)	Unicamente queijos fundidos aromatizados		
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	100	(33)	Unicamente queijos fundidos aromatizados		
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	100	(33)	Unicamente queijos fundidos aromatizados		
04.2.1	Frutas e produtos hortícolas secos						
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	200	(34)	Unicamente conservas de frutos vermelhos		
04.2.2	Frutas e produt	Frutas e produtos hortícolas em vinagre, óleo ou salmoura					
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	200	(34)	Unicamente conservas de frutos vermelhos		
04.2.3	Frutas e produtos hortícolas em lata ou em frasco						
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	200	(34)	Unicamente conservas de frutos vermelhos		
04.2.4.1	Preparações de frutas e produtos hortícolas, exceto compotas						
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	200	(34)	Unicamente conservas de frutos vermelhos		

04.2.5.2	Doces, gelei	Doces, geleias, citrinadas e creme de castanha, tal como definidos na Diretiva 2001/113/CE						
	E 104	Amarelo de quinoleína	100	(31)	Exceto creme de castanha			
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	100	(31)	Exceto creme de castanha			
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	100	(31)	Exceto creme de castanha			
04.2.5.3	Outras pasta	Outras pastas de barrar semelhantes de frutas e produtos hortícolas						
	E 104	Amarelo de quinoleína	100	(31)	Exceto crème de pruneaux			
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	100	(31)	Exceto crème de pruneaux			
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	100	(31)	Exceto crème de pruneaux			
08.2.1	Carne transf	Carne transformada não tratada termicamente						
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	200		Unicamente sobrasada			
09.2	Peixe e prod	Peixe e produtos da pesca transformados, incluindo moluscos e crustáceos						
	E 104	Amarelo de quinoleína	100	(35)	Unicamente pastas de peixe e de crustáceos			
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	100	(35)	Unicamente pastas de peixe e de crustáceos			
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	100	(35)	Unicamente pastas de peixe e de crustáceos			
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	250	(36)	Unicamente crustáceos pré-cozidos			
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	250	(36)	Unicamente crustáceos pré-cozidos			
	E 110	Amarelo-sol FCF/amarelo alaranjado S	100	(37)	Unicamente peixe fumado			
	E 124	Ponceau 4R, vermelho cochonilha A	100	(37)	Unicamente peixe fumado».			